



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.845 - SC (2017/0149408-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EFRAIM ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. PRECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELA SENTENÇA REVISANDA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENA REDIMENSIONADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, a definição do percentual de aumento referente à continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, deve levar em consideração, além do número de infrações praticadas, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito (circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP).

2. Na espécie, o aumento foi fixado na fração de 1/2, levando-se em conta exclusivamente o cometimento de dois delitos, não tendo sido apontada a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão, revelando-se, assim, inadequado e desproporcional o aumento operado na origem.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.845 - SC
(2017/0149408-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público de Santa Catarina** contra a decisão monocrática às fls. 147/156, de minha lavra, assim resumida:

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA EM 3/8 EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA APRESENTADA ORALMENTE, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. VIOLÊNCIA EXACERBADA. SÚMULA 443/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. DESPROPORCIONALIDADE NA EXASPERAÇÃO PROMOVIDA PELA SENTENÇA REVISANDA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PENA REDIMENSIONADA.

Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de redimensionar a pena aplicada para 6 anos e 5 meses de reclusão e 16 dias-multa, em regime semiaberto, nos termos da fundamentação.

Nas razões recursais, o ora agravante alega que a decisão monocrática encontra-se equivocada ao reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva específica para o mínimo legal (fl. 168).

Assevera que o magistrado de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória, justificou a fração de aumento com base em elementos concretos, em atenção às circunstâncias do crime, por entender que [...] *as condutas penais extrapolam à espécie, situação expressamente autorizada pelo art. 71, parágrafo único, do CP* (fl. 170).

Aduz que, em sede de revisão criminal, [...] *a via de acesso é bem mais estreita e apenas permite o reexame em caso de ilegalidade, situação que [...] não está configurada*, ressaltando, ainda, que a tese apresentada pela defesa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo especial carece de prequestionamento, constituindo inovação recursal (fl. 170).

Pugna, então, pela reconsideração, em parte, da decisão monocrática, ou então pela submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado, com restabelecimento da fração de aumento da pena em razão da continuidade delitiva específica no patamar de 1/2 (fl. 171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.845 - SC
(2017/0149408-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida, devendo a decisão censurada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Relativamente à continuidade delitiva específica, dispõe o Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11/7/1984).

Infere-se da leitura do dispositivo legal acima transcrito que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos – quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa – **e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. NÚMERO DE CONDUTAS E ELEMENTOS SUBJETIVOS DO RÉU AVALIADOS. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A lei somente estipula a exasperação máxima da continuidade delitiva específica (até o triplo), não apontando a fração mínima aplicável. Contudo, em sintonia com o caput do art. 71 do Código Penal, impõe-se a utilização do parâmetro mínimo de 1/6, sob pena da continuidade delitiva específica tornar-se inútil, por ser substituída pelo concurso material, cujo critério do cúmulo material é o teto da exasperação da continuidade. 6. Estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 (um sexto) e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.

7. Reconhecida a prática de dois delitos de roubo e a valoração negativa dos antecedentes do réu, mostra-se plenamente proporcional o aumento da pena na fração de 2/3, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, pois, tratando-se de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis.

8. *Writ* não conhecido.

(HC n. 398.409/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/12/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Objetivo-Subjetiva.

2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.

3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (emprego de arma de fogo para exercer a grave ameaça) caracteriza a continuidade específica.

4. A exasperação da pena deve ser feita em atenção às frações estabelecidas pela jurisprudência (número de crimes praticados, três no caso), "considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias" (art. 71, parágrafo único, do CP)

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.673.501/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/11/2017)

No caso em tela, reconhecida a prática de dois delitos de roubo, sem a indicação da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis – tanto que a pena-base foi fixada mínimo legal de 4 anos de reclusão –, mostra-se plenamente desproporcional o aumento da pena na fração de 1/2, inexistindo, por conseguinte, o alegado equívoco na decisão ora impugnada, já que, como disse, tratando-se de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, as quais não foram consideradas, *in casu*, desfavoráveis pelo julgador monocrático.

Incensurável, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0149408-4

AgRg no
AREsp 1.118.845 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015706320128240064 01532075420158240000 113100036793 15706320128240064
20150775574 20150775574000000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EFRAIM ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : IZAQUE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : WILLIAN DOS REIS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EFRAIM ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.